



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente encaminhamos a esta Coleta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2020, no qual restou assim ementado: *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 057/2015 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE".*

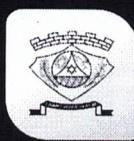
A presente proposição de Lei visa implementar as necessárias alterações, de forma democrática, seguindo as orientações do Ministério de Educação e Cultura – MEC e da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Campo Verde.

Cumpre-nos esclarecer que, para a elaboração do presente Projeto de Lei, foi adotada a decisão da Comissão de Estudos e Avaliação da Lei Complementar 057/2015, constituída pela Portaria de nº 260 de 10 de março de 2017, bem como as determinações contidas no art. 105 da referida Lei Complementar.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Edis para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 057/2015 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei Complementar.

Art. 1º - Essa lei dispõe sobre as alterações na Lei Complementar nº 057, de 03 de julho de 2015, conforme disciplinado nos artigos a seguir.

Art. 2º - Fica alterada a alínea “b” do inciso I do Art. 4 que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Técnico Administrativo Educacional - composto das atribuições e atividades descritas no art. 8º desta lei complementar

Art. 3º - Fica alterada o §3º do Art. 6, que passa a vigorar com a seguinte redação:

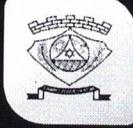
“§ 3º - Os profissionais que irão compor o quadro de Técnico Administrativo Educacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura serão os habilitados através de concurso público.”

Art. 4º - Fica revogado o §4º do Art. 6 da Lei Complementar n. 057/2015. Esta era a recomendação para o artigo

Art. 5º - Fica alterado o Art. 51, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 - Ao integrante da Carreira dos profissionais de educação básica no exercício das funções de Diretor, Coordenador Pedagógico em Unidade Escolar ou no Órgão Central e Secretário, será concedida uma gratificação de função:

I - Na função de Diretor e Coordenador das unidades escolares e do órgão central a gratificação será de acordo com o horário de funcionamento e número de alunos, onde receberá o salário referente à sua carga horária de professor mais gratificação conforme tabela de coeficiente abaixo, que será aplicada sobre os vencimentos da CLASSE B, Nível 1, conforme tabela abaixo:



Diretor Escolar	0-200 alunos	201- 400 alunos	401- 600 alunos	601-800 alunos	801-1000 alunos	1001 ou mais alunos
Um Turno	1,3	1,4	1,5	1,6	1,7	1,8
Dois Turnos	1,5	1,6	1,7	1,8	2,0	2,1

Coordenador Escolar	0-200 alunos	201- 400 alunos	401- 600 alunos	601-800 alunos	801-1000 alunos	1001 ou mais alunos
Um Turno	X	1,0	1,1	1,2	1,3	1,4
Dois Turnos	X	1,1	1,3	1,5	1,7	1,9

a) O diretor e coordenador Unidade Escolar com funcionamento de um período, e que tenha dois concursos de 24 horas receberá o salário referente às suas cargas horárias de professor e não terá direito a gratificação.

b) Na função de coordenador do Órgão Central a gratificação paga utilizará o coeficiente de 1,600 sobre os vencimentos da CLASSE B, Nível 1, se o coordenador tiver 2 concursos de 24 horas ele fará jus a uma gratificação de 0,100 sobre o vencimento da CLASSE B, Nível 1.

c) Para o professor que tenha dois concursos de 24 horas e trabalha em Unidade Escolar com 2 turnos e com número a 200 e até 300 alunos o coeficiente para o cargo de diretor será de 0,150 e o de coordenador será 0,100, sobre os vencimentos da CLASSE B, Nível 1.

d) Para o professor que tenha dois concursos de 24 horas e trabalha em Unidade Escolar com 2 turnos e com número superior a 300 e até a 600 alunos o coeficiente para o cargo de diretor será de 0,200 sobre os vencimentos da CLASSE B, Nível 1, e para coordenador será de 0,100 sobre os vencimentos da CLASSE B, Nível 1.

e) Para o professor que tenha dois concursos de 24 horas e trabalha em Unidade Escolar com 02 turnos e com número superior a 600 alunos o coeficiente para o cargo de diretor será de 0,300 e para coordenador será de 0,150 sobre os vencimentos da CLASSE B, Nível 1.

f) O profissional que possuir vínculo com outro órgão público como professor e concorrer ao cargo em Unidades Escolares com apenas um turno e com número inferior a 400 alunos, não terá direito a gratificação.

g) O profissional que possuir vínculo com outro órgão público como professor e concorrer e ou for nomeado ao Órgão Central ou Cargo de



Diretor em unidades Escolares de dois turnos com mais de 400 alunos receberá gratificação de 0,130 sobre os vencimentos da CLASSE B, Nível 1, ou em solicitar permuta/cedência, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar nº 265 de 28/12/2006.

h) O Técnico Administrativo Educacional, na função de Secretário, das unidades escolares e do órgão central a gratificação será de acordo com o horário de funcionamento e número de alunos, onde receberá o salário referente à carga horária de Técnico Administrativo Educacional mais gratificação conforme tabela de coeficiente abaixo, que será aplicada sobre os vencimentos da CLASSE A, Nível 1, conforme tabela abaixo:

Secretário Escolar	Até 200 alunos	Até 400 alunos	Até 600 alunos	Até 800 alunos	Até 1000 alunos	Mais de 1000 alunos
Dois turnos	0,200	0,250	0,300	0,350	0,400	0,500

§ 1º. Ao profissional da educação básica no exercício da função de Direção Escolar e Coordenador Pedagógico em Unidade Escolar ou no Órgão Central, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com impedimento de exercício em outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§2º - Ao profissional da Educação básica que não possui cargo efetivo de professor e que ocupe os cargos de direção, coordenação escolar e coordenação no órgão central a sua remuneração será de acordo com o inciso I e alínea b.

Art. 6º - Fica acrescentado o Art. 52-A com a seguinte redação:

Art. 52º - A - Interrompe a progressão funcional, o servidor que incorrer em qualquer dos seguintes casos:

I – afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargos de comissão ou cargo de chefia nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;

II – licença para tratar de interesse particular;

III – licença por motivo de deslocamento de conjugê ou companheiro;

IV – estar em disponibilidade remunerada (vacância);

V – suspensão disciplinar;

VI – licença médica por motivo de doença na família superior a 90 (noventa) dias;



VII – licença para tratamento de saúde superior a 120 (cento e oitenta) dias, consecutivas ou não, exceto quando decorrentes de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em lei e acidente de trabalho;

VIII – prisão domiciliar.

Art. 7º - Fica alterado o Inciso I do Art. 60 que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – de 30 (trinta) dias anuais e mais 15 (quinze) dias de recesso escolar para professores, de acordo com o calendário escolar.

Art. 8º - Fica alterado o *caput* do Art. 83, e acrescenta a alínea “e” do inciso II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 83 - Não se concederá a licença prêmio ao integrante da carreira do magistério que no período aquisitivo:
(..)*

*II - afastar - se do cargo em virtude de:
(..)*

e) readaptação funcional que não esteja exercendo as atividades de magistério.

Art. 9º - Fica alterado a redação do *caput* artigo 9º da Lei Complementar n. 057/2015, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 9º - A função de diretor deverá ser ocupada por integrantes da carreira dos Profissionais da Educação Básica, sendo o referido cargo de livre nomeação e exoneração do chefe do poder executivo do município de Campo Verde.

Art. 10º - Ficam revogados o inciso I do artigo 8º e os §1º e §2º do artigo 9º da Lei Complementar n. 057/2015.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, 25 de Março de 2020.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL